



ELES TAMBÉM PODEM: A LEGITIMAÇÃO JURÍDICA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA AO HOMEM

ALANY SUELLEN TORQUATRO DA SILVA¹

Resumo

O presente artigo tem no escopo analisar a possibilidade jurídica de concessão de pensão alimentícia ao homem, especialmente em contexto nos quais a ex-cônjuge possui renda superior à do ex-marido, demonstrando que tal pedido não configura fator de desonra ou descrédito social. A pesquisa tem como fundamento o art. 1694 do Código Civil (CC), que prevê o dever de alimentos entre os membros da família, com base no trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. São utilizados como suporte prático os casos públicos de Athina Onassis e Álvaro Affonso de Miranda Neto (Doda), bem como de Alexandre Correa e Ana Hickmann, os quais ilustram a aplicação do instituto sob uma perspectiva contrária ao padrão tradicional do patriarcado. Conclui-se que, embora a sociedade brasileira ainda reproduza valores patriarcais, o homem possui, sim, legitimidade jurídica e moral para pleitear alimentos, desde que comprovada a necessidade, reforçando o caráter isônomo das relações familiares previstos na Constituição Federal.

Palavras-chave:

Pensão alimentícia; igualdade de gênero; direito de família; art. 1694 do Código Civil; desconstrução do patriarcado.

INTRODUÇÃO

O Direito está passando por uma constante evolução e o Direito de Família não é diferente, tanto no Brasil como em diversas jurisdições, estamos sendo impulsionados por buscar a igualdade de gêneros e superação de paradigmas sociais. O que vemos acontecer atualmente é que a pensão alimentícia é quase uma obrigação exclusiva do homem para sustento da mulher. Atualmente o cenário jurídico exige uma análise mais profunda e isônica dessa questão, confrontando a então reprodução de valores patriarcais que persistem na sociedade.

O presente artigo tem como escopo central analisar a possibilidade jurídica e a legitimidade da concessão de pensão alimentícia ao homem. O estudo a seguir focará em contextos nos quais a ex-cônjuge ou ex-companheira possui uma renda superior à do ex-marido, mostrando que o pleito alimentar masculino é um direito previsto em lei e não um fator de desonra ou descrédito social. A pesquisa foi fundamentada no artigo 1.694 do Código Civil, que estabelece o dever de alimentos com base no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, aplicado de forma recíproca a ambos os gêneros.

Para contextualizar a prática do instituto sob uma perspectiva contrária ao padrão tradicional do patriarcado, temos como suporte os notórios casos públicos envolvendo Athina Onassis e Álvaro Affonso de Miranda Neto (Doda), bem como Alexandre Correa e Ana Hickmann. Analisando esses exemplos, visamos reforçar que, apesar dos desafios culturais, o homem possui plena legitimidade jurídica e moral para pleitear alimentos, desde que

¹ 1Acadêmica da 8ª fase do curso de Direito na Faculdade Metropolitana de Palhoça - Uniasselvi. <https://lattes.cnpq.br/4522778001478924>



comprove a sua necessidade, reforçando sempre o caráter da uniformidade das relações familiares, assegurado pela Constituição Federal.

DESENVOLVIMENTO

A pensão alimentícia emerge no panorama do Direito de Família brasileiro como um dos institutos jurídicos mais sensíveis e socialmente relevantes, configurando-se como um direito fundamental diretamente derivado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Sua teleologia reside na imperativa necessidade de garantir o sustento e, consequentemente, a própria dignidade de indivíduos que, por contingências diversas, seja por idade, enfermidade, incapacidade laboral ou mesmo dependência econômica advinda do rompimento de um vínculo familiar, encontram-se impossibilidades de prover suas necessidades vitais. Como reiterado por importantes órgãos de atuação jurídica, a exemplo das diretrizes do Ministério Público, a obrigação alimentar transcende a mera subsistência, visando assegurar um patamar mínimo de existência digna que inclui direitos essenciais como alimentação, saúde, educação, moradia adequada, vestuário, lazer e transporte (Brasil, 1988).

A evolução do conceito de alimentos no ordenamento pátrio é marcada por uma significativa transformação, migrando de uma visão historicamente ligada a um dever de sustento predominantemente masculino para uma perspectiva isonômica e recíproca, firmemente ancorada nos princípios da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF) e da equidade nas relações familiares (art. 226, §5º, da CF). Atualmente, é incontroverso que tanto homens quanto mulheres detêm, em igualdade de condições, a legitimidade ativa para pleitear alimentos e a legitimidade passiva para figurar como devedores, desde que preencham os requisitos legais atinentes à comprovação da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante. Essa desvinculação do gênero como critério preponderante representa um avanço civilizatório crucial na desconstrução de valores patriarcais e conformação do Direito à realidade social contemporânea (Brasil, 1988).

A fixação do encargo alimentar, seja ele *in natura* (fornecimento direto de bens e serviços essenciais) ou *in pecunia* (pagamento em dinheiro), é pautada pelo imperioso trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, conforme previsto no artigo 1.694 do Código Civil. A necessidade do credor refere-se à comprovação de sua carência para prover a própria subsistência digna, considerando seu padrão de vida anterior e sua capacidade econômica de arcar com o encargo sem comprometer seu próprio sustento e o de sua nova família, caso exista. Por fim, a proporcionalidade assegura que a fixação do valor seja equilibrada, considerando não apenas a renda do alimentante, mas também a sua capacidade real de trabalho, a situação econômica das partes, e o modo de vida que levavam quando o vínculo familiar existia. A análise desses três pilares pelo magistrado é casuística e minuciosa, buscando a solução mais justa e viável para ambas as partes (Brasil, 2002).

A obrigação alimentar, em sua essência legal, é atribuída a parentes, cônjuges ou companheiros, observando-se uma ordem de preferência estabelecida no Código Civil (art. 1694 e seguintes). Priorizam-se os parentes em linha reta (ascendentes e descendentes), havendo reciprocidade entre eles; na sua ausência, a obrigação pode recair sobre os parentes colaterais até o segundo grau (irmãos), em caráter excepcional é fundamental destacar a natureza solidária e complementar dessa obrigação, que visa a assegurar que nenhum indivíduo permaneça em estado de miserabilidade (Brasil, 2002).

Na doutrina e na jurisprudência têm se debruçado sobre a natureza da pensão entre ex- cônjuges ou ex-companheiros, consolidando o entendimento de que a regra é a fixação por prazo determinado (alimentos transitórios), visando a conceder um tempo razoável para que o alimentando se restabeleça profissionalmente e se reintegre no mercado de trabalho. A pensão vitalícia é medida excepcional, reservada a casos em que a incapacidade de reinserção é comprovadamente permanente, seja por idade avançada, grave enfermidade, ou outras circunstâncias que justifiquem a perpetuação da dependência. Esse entendimento é amplamente defendido



pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que busca desestimular o ócio e incentivar a autonomia financeira das partes.

A singularidade e a gravidade da dívida de alimentos são ressaltadas pelo fato de ser a única obrigação de natureza civil cujo inadimplemento pode culminar na prisão civil do devedor (art. 528, §3º, do Código de Processo Civil – CPC e Súmula 309 do STJ). Essa medida coercitiva, embora extrema, visa a compelir o devedor a cumprir seu dever essencial e garantir o sustento do credor, dada a natureza super prioritária do débito alimentar. Além da prisão, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de outros mecanismos de execução, como o desconto direto em folha de pagamento (art. 529, caput, do CPC), a penhora de bens (art. 831 e seguintes do CPC) e o protesto judicial de dívida (art. 528, §1º, do CPC), que conferem à obrigação alimentar um caráter de cumprimento mandatório e irrevogável (Brasil, 2005; 2015).

No âmbito processual, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) fornecem o arcabouço para a tramitação das ações de alimentos. É comum que o pedido de pensão seja formulado de forma incidental ou cumulada a ações como divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, convivência e filiação, otimizando a prestação jurisdicional. A concessão de alimentos provisórios ou liminares é uma ferramenta crucial para garantir o sustento dos alimentos desde o início do processo, exigindo-se para tanto a apresentação de provas ou indícios veementes da relação jurídica e da necessidade premente. Contudo, o juiz possui a prerrogativa de fixar alimentos a qualquer momento da instrução processual ou na sentença, desde que novos elementos de prova surjam nos autos (Brasil, 1968; 2015).

Uma vez fixados, os valores da pensão alimentícia tornam-se devidos imediatamente após a publicação da decisão judicial que os determina. A urgência da natureza alimentar implica que recursos como agravo de instrumento ou a apelação, via de regra, não possuem efeito suspensivo em relação à obrigação de pagar alimentos (art. 1.012, §1º, II, do CPC), garantindo a efetividade e a celeridade do provimento jurisdicional em benefício do credor. A decisão judicial que “condena” ao pagamento de alimentos abrange não apenas a fixação inicial, mas também a possibilidade de aumentar, reduzir ou extinguir a obrigação, sempre mediante uma nova análise do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, conforme as mudanças fáticas (Brasil, 2015).

A questão da retroatividade da obrigação alimentar é tratada com nuances. Embora a obrigação de pagar alimentos seja preexistente à decisão judicial, o valor exato a ser pago mensalmente é definido apenas após a devida instrução processual, culminando geralmente na sentença. A citação inicial do devedor serve como marco para determinar o início da exigibilidade do valor fixado definitivamente. Importante ressaltar que os valores pagos a título de alimentos são irrepetíveis e incompensáveis (art. 1.707 do Código Civil e Súmula 621 do STJ), ou seja, não podem ser objeto de devolução ou compensação com outras dívidas, mesmo que o valor provisório tenha sido superior ao fixado definitivamente. Essa regra protege o caráter vitalício dos alimentos, que se destina ao consumo imediato do beneficiário (Brasil, 2002; 2018).

A dimensão internacional do direito a alimentos ganha relevo com a adesão do Brasil a importantes instrumentos como a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos (Decreto nº 9.176/2017). Tais acordos internacionais fortalecem a cooperação jurídica transfronteiriça, facilitando a exigibilidade de alimentos mesmo quando as partes residem em países distintos, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da família e a efetivação dos direitos fundamentais. Em síntese, a pensão alimentícia é uma garantia legal robusta, essencial para a promoção da justiça distributiva, da equidade de gênero e da dignidade humana no complexo universo do Direito de Família (Brasil, 2017; Dias 2024. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ 201?).



Iremos ver dois casos que se tornaram públicos, trazendo fatos que corroboram para a narrativa deste artigo.

ATHINA ONASSIS E ÁLVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO (DODA)

Athina Onassis é herdeira de uma das maiores fortunas já estipuladas no mundo, ela é neta do já falecido milionário Aristóteles Onassis, a vida de Athina não foi como contos de fadas, ela perdeu a mãe quando tinha apenas 3 anos herdando assim uma fortuna estimada de US\$ 3 Bilhões e foi morar com o pai Thierry Roussel, quando estava próximo de completar 18 anos se mudou da casa do pai e foi viver do seu sonho que era montar a cavalo. Doda é conhecido no mundo dos esportes por ser um atleta de hipismo que ganhou medalhas nas Olimpíadas de Atlanta em 1996, Sydney em 2000 e Guadalajara 2011 (Neto, 2023).

O casal se conheceu em fevereiro de 2002 no haras de Rodrigo Pessoa onde treinavam, na época Doda como era casado, após sua separação Athina se mudou para um apartamento em Bruxelas e lá começaram a se relacionar. Eles se casaram em uma cerimônia luxuosa em dezembro de 2005 na cidade de São Paulo com aproximadamente 1.000 convidados (Perfil News, 2005).

Eles foram casados por 11 anos, durante este período fizeram fortunas juntos, adquirindo bens e empresas, deixando assim o patrimônio de ambos ainda mais voluptuoso, em meados de 2016 Athina entrou com o pedido de divórcio e ali se iniciou uma batalha judicial milionária.

No ano de 2017 se deu fim a batalha judicial sobre a partilha de bens dos dois, não foi informado qual valor ele receberia de pensão dela, por ser um processo que correu em sigilo nos tribunais, nunca foi informado o que ele receberia de sua ex-esposa e nem por quanto tempo isso seria pago, mas com a informação do advogado dela que circulou nos jornais e tabloides de fofocas, diz que Doda entrou com um pedido de pensão em torno de € 300 mil (cerca de R\$ 1,1 milhão, na época). O processo caminhou com muitas disputas sobre os bens que ambos tinham juntos, envolvendo países como o Brasil, Estados Unidos da América, Mônaco e Grécia (Astuto, 2016; 2017).

ALEXANDRE CORREA E ANA HICKMANN

Alexandre de Correa é um empresário que gerenciou a vida da modelo e apresentadora Ana Hickmann. Ela, modelo conhecida nacional e internacionalmente, apresentadora e empresária.

Eles se casaram em 1998 quando Ana tinha apenas 16 anos e Alexandre 26, o intuito do empresário era emancipar ela para que sua carreira de modelo internacional pudesse seguir. Ficaram juntos por cerca de 25 anos e tiveram um filho juntos, neste período acumularam fortunas (Quem, 2020).

Em 2023, o casamento se deu fim por suposta alegação de violência doméstica sofrida por Alexandre. Se iniciou uma batalha judicial sobre guarda e divisão do patrimônio que está estipulado em R\$ 150 milhões de reais.

Durante a batalha judicial referentes aos bens do casal, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) determinou que a apresentadora Ana Hickmann, pague uma pensão compensatória no valor de R\$ 15 mil reais a Alexandre. Mesmo diante dos pagamentos feitos por Ana, Alexandre tem o dever de pagar uma pensão alimentícia a seu filho Alezinho (Alexandre Correa Junior) no valor de R\$ 4.500,00 por mês. O processo continua em tramitação judicial, para divisão dos bens do ex-casal (Barbosa, 2025).

O que seria alimentos compensatórios, provisórios e necessários e transitórios?

Alimentos compensatórios foi criado pela doutrina sem previsão legal específica, é uma indenização que o ex-companheiro ou ex-cônjuge paga pela desvantagem patrimonial e é uma forma de equilibrar a situação econômica após o término da relação. Ele busca corrigir desequilíbrio econômico com o fim da união.



Os alimentos provisórios e necessários são fixados liminarmente durante o processo judicial, sendo substituído pelos alimentos definitivos na sentença, ele é destinado a ex-cônjuges e parentes, cobrindo o mínimo para subsistência como moradia, saúde e alimentação, garantindo que o sustento seja mantido enquanto a decisão final não é proferida, ou para cobrir necessidades básicas.

Já os alimentos transitórios, visa estipular um tempo determinado para que aquele valor continue a ser pago, ele é comum entre os cônjuges, ele garante a subsistência do outro até a partilha dos bens ou conseguir uma forma de se sustentar. Os alimentos transitórios visam proporcionar um período de adaptação econômica ao beneficiário, facilitando sua reinserção no mercado ou a estabilização financeira (Goedert, 2025).

CONCLUSÃO

Os caminhos deste estudo nos evidenciou que o Direito de Família brasileiro, impulsionado por um Judiciário cada vez mais sintonizado com os preceitos constitucionais, caminha firmemente em direção à efetividade da igualdade material entre homens e mulheres. O histórico patriarcal de nossa sociedade, que por muito tempo elegeu a mulher a um papel de dependente e ao homem o de provedor exclusivo, nos levou a um conjunto complexo de estereótipos que ainda desafiam a plena aplicação da isonomia. Nesse cenário, a alegação de necessidade financeira por parte do homem, especialmente quando acompanhada da demonstração de que a ex-companheira ou ex-cônjuge detinha maior capacidade econômica durante a união, ou o seu término, representa um ato de coragem que confronta estigmas sociais enraizados.

Como relatamos no decorrer deste artigo, a superação da barreira cultural que associa a busca por auxílio financeiro por parte do homem à “exposição ao ridículo” ou à “diminuição da masculinidade” é um passo fundamental para a concretização dos direitos.

A análise jurídica do instituto da pensão alimentícia, fundamentada no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade (art. 1.694 do Código Civil), revela que a obrigação alimentar é intrinsecamente recíproca e desvinculada do gênero. Isso significa que a decisão judicial não se baseia na rigorosa comprovação dos requisitos legais e fáticos, garantindo que o direito fundamental à vida digna e ao sustento seja aplicada a todos, sem distinção.

Este artigo vem reafirmar que a pensão alimentícia ao homem não é uma anomalia jurídica, mas sim a concretização de um direito previsto em lei e alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A desconstrução dos valores patriarcais exige que o conhecimento deste direito seja não apenas uma possibilidade jurídica, mas uma realidade social aceita e compreendida, onde a necessidade prevalece sobre o preconceito.

REFERÊNCIAS

ASTUTO, Bruno. Athina e Doda se Manifestam Sobre Guerra do Divórcio. 05 de setembro de 2016. Disponível: <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/bruno-astuto/noticia/2016/09/athina- e-doda-se-manifestam-sobre-guerra-do-divorcio.html>. Acesso: 07 jun. 2025.

ASTUTO, Bruno. Athina Onassis e Doda Miranda Selam a Paz. 10 de novembro de 2017. Disponível: <https://epoca.globo.com/sociedade/bruno-astuto/noticia/2017/11/athina- onassis-e-doda-miranda-selam-paz.html>. Acesso: 13 jun. 2025.



BARBOSA, Guilherme. Entenda a Decisão Judicial Que Obriga Ana Hickmann a Pagar Pensão ao Ex-Marido. 13 de janeiro de 2025. Disponível: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/entenda-a-decisao-judicial-que-obriga-ana-hickmann-a-pagar-pensao-ao-ex-marido>. Acesso: 20 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos, Um Direito Fundamental. 17 de maio de 2024. Disponível: <https://berenicedias.com.br/alimentos-um-direito-fundamental/>. Acesso: 07 jun. 2025.

GOEDERT, Gisele Rodrigues Martins. Aula 10 - Direito de Família, Alimentos, slides 9, 11 e 12. Maio de 2025. Disponível: aula%202010%20-%20direito%20de%20fam%C3%A1lia%20-%20alimentos%2027mai2025.pdf. Acesso: 20 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Direito de Família, Pensão Alimentícia no Direito de Família. Disponível: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Pensao-alimenticia-no-direito-de-familia#:~:text=Homens%20tamb%C3%A9m%20t%C3%A3m%20direito%20%C3%A0,pagamento%20de%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%A7%C3%A3o> Acesso: 07 jun. 2025.

NETO, Virgilio Franceschi. Doda Miranda retorna à seleção brasileira de hipismo saltos para os Jogos Pan-Americanos 2023. 30 de outubro de 2023. Disponível: <https://www.olympics.com/pt/noticias/doda-miranda-time-brasil-hipismo-saltos- pan-2023>. Acesso: 13 jun. 2025.

PERFIL NEWS. Athina e Doda Armam Esquema de Segurança Para o Casamento. 09 de novembro de 2005. Disponível: <https://www.perfilnews.com.br/2005/11/09/athina-e-doda-armam-esquema-de- seguranca-para-casamento/>. Acesso: 13 jun. 2025.

QUEM, Revista Digital. Alexandre Correa. Disponível: <https://revistaquem.globo.com/famoso/alexandre-correa>. Acesso: 20 jun. 2025